



FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Instituído pela Resolução SEEDUC nº 4.776/2012 e pela Lei nº 8.460/2019

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2025

Ofício CG - FEERJ/037/2025

Da: COORDENAÇÃO GERAL

Para: **EXMA. SRA. DEPUTADA TÁBATA AMARAL**

D. Presidenta da Comissão Especial do PL nº 2.614/2024 da Câmara dos Deputados

Ref.: Proposta de Emendas ao substitutivo do Relator formuladas pelo **Fórum Estadual de Educação do Rio de Janeiro (FEERJ)** em colaboração com o **Fórum Nacional de Gestão Democrática da Educação (FORGEDE)**.

Excelentíssima Senhora Deputada:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, em nome das entidades citadas em epígrafe, para submeter à sua elevada apreciação as propostas de emenda ao substitutivo do relator, Exmo. Sr. Deputado Moses Rodrigues, ao Projeto de Lei nº 2.6124/2024, que se refere ao Plano Nacional de Educação para o próximo decênio. Seguem abaixo as propostas de emenda, com as respectivas justificativas:

Parte I: Propostas de Emenda ao texto do PL

1) Emenda Modificativa ao Art. 3º, inciso XIII (Capítulo II – Das Diretrizes):

“XIII – a promoção da cultura da paz e da prevenção à violência no ambiente escolar e no território em que a escola está situada”;

Justificativa: A importante diretriz de prevenção à violência não pode ficar limitada ao ambiente escolar, mas deve alcançar também o território em que a escola está situada.

2) Emenda Modificativa ao Art. 3º, inciso XVII (Capítulo II – Das Diretrizes):

Contato: fee.riodejaneiro@gmail.com
Whatsapp: (21)988826871



FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Instituído pela Resolução SEEDUC nº 4.776/2012 e pela Lei nº 8.460/2019

“XVII – a gestão democrática da educação e da escola, na forma da lei, incluída a democratização dos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas educacionais com participação e controle social.”

Justificativa: Não se pode deixar de mencionar, como diretriz do PNE, a gestão democrática da educação e da escola, em sintonia com o art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil. Afinal, a diretriz de democratização não deve ficar limitada apenas às políticas educacionais, pois também precisa alcançar a gestão cotidiana das escolas.

3) Emenda Modificativa ao Art. 6º, § 1º (Capítulo IV – Dos Planos Decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios)

“§ 1º: A elaboração dos planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contará com a participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, preferencialmente pela modalidade presencial, considerados os resultados das conferências de educação”.

Justificativa: A ideia aqui é afirmar, de modo assertivo, a participação da comunidade educacional e da sociedade civil (em vez do suave verbo “observará”, o firme verbo “contará”), bem como indicar a preferência por processos participativos presenciais.

4) Emenda Modificativa ao Art. 7º, § 3º (Capítulo V – Da Governança, do Monitoramento e da Avaliação do Plano Nacional de Educação e dos Planos Decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios)

“§ 3º A governança do PNE disporá, no âmbito do Ministério da Educação, de instância colegiada permanente de negociação, cooperação e pactuação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assegurada a participação do Fórum Nacional de Educação.



FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Instituído pela Resolução SEEDUC nº 4.776/2012 e pela Lei nº 8.460/2019

Justificativa: Dada a natureza da missão que cumprirá (negociação, cooperação e pactuação), a instância de governança de que trata o texto deverá ter, obviamente, caráter colegiado. Sendo assim, importa assegurar, na composição da referida instância colegiada, a presença de representação do Fórum Nacional de Educação.

5) Emenda Modificativa ao Art. 7º, § 5º (Capítulo V – Da Governança, do Monitoramento e da Avaliação do Plano Nacional de Educação e dos Planos Decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios)

“§ 5º A governança de que trata o § 4º disporá, no âmbito de cada Estado, de instância colegiada permanente de negociação, cooperação e pactuação entre o Estado e seus Municípios, assegurada a participação dos respectivos fóruns de educação”.

Justificativa: Dada a natureza da missão que cumprirá (negociação, cooperação e pactuação), a instância de governança de que trata o texto deverá ter, obviamente, caráter colegiado. Sendo assim, importa assegurar, na composição da referida instância colegiada, em cada Estado, a presença de representação dos respectivos fóruns de educação.

6) Emenda Aditiva ao Art. 8º para incluir § 3º (Capítulo V – Da Governança, do Monitoramento e da Avaliação do Plano Nacional de Educação e dos Planos Decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios)

“§ 3º As atividades de monitoramento e avaliação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação serão realizadas com a participação dos fóruns estaduais, distrital e municipais de educação, nas suas respectivas esferas de atuação.

Justificativa: Por simetria à esfera nacional, é preciso deixar claro que, no âmbito dos entes federativos subnacionais, o monitoramento e a avaliação dos



FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Instituído pela Resolução SEEDUC nº 4.776/2012 e pela Lei nº 8.460/2019

planos de educação serão feitos com a participação dos respectivos fóruns de educação.

7) Emenda Modificativa ao caput do Art. 10 (Capítulo V – Da Governança, do Monitoramento e da Avaliação do Plano Nacional de Educação e dos Planos Decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios)

“Art. 10 Ato do Ministério da Educação disporá sobre a composição e o funcionamento do FNE, instância consultiva de participação, acompanhamento e controle social, no âmbito do PNE, assegurada a pluralidade em sua composição.

Justificativa: O Fórum Nacional de Educação não é apenas uma instância de participação social, mas também de acompanhamento e controle social, no âmbito do PNE. Essa é inclusive a visão recentemente consagrada pelo Congresso Nacional, no âmbito do PLP 235/2019 (Sistema Nacional de Educação), já encaminhado à sanção presidencial.

8) Emenda Modificativa ao Art. 10, Parágrafo Único, inciso II (Capítulo V – Da Governança, do Monitoramento e da Avaliação do Plano Nacional de Educação e dos Planos Decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios)

“II – coordenar as conferências nacionais de educação e promover a sua articulação com as conferências estaduais, distrital e municipais que as precederem, sendo estas coordenadas pelos respectivos fóruns de educação dos entes federativos subnacionais”.

Justificativa: Como já acontece hoje, as conferências nacionais de educação devem ser coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, aspecto que precisa ficar claramente consignado no texto, assim como a responsabilidade dos fóruns de educação dos entes subnacionais na coordenação de suas respectivas conferências, como também já ocorre atualmente.



FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Instituído pela Resolução SEEDUC nº 4.776/2012 e pela Lei nº 8.460/2019

Parte II: Propostas de Emenda ao Anexo (Metas)

1) Emenda Modificativa à Meta 14c

“Meta 14c: Elevar, gradualmente, o número de concluintes nas instituições de ensino superior para atingir dois milhões de titulações anuais ao final da vigência deste PNE, em cursos de graduação com qualidade, com, no mínimo, oitocentas mil titulações anuais no segmento público”.

Justificativa: A meta para daqui a dez anos não pode ser a mera manutenção do percentual atual: apenas 20% das matrículas na graduação estão hoje no segmento público. Por isso, a proposta aponta para a duplicação desse percentual até o final da vigência do PNE, ou seja, 800 mil concluintes no segmento público no total de 2 milhões de concluintes (40%).

2) Emenda Modificativa à Meta 15a

“Meta 15a: Garantir que toda a oferta de graduação atenda aos padrões nacionais de qualidade da educação superior, de modo que, até o final do quinto ano de vigência deste PNE, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação tenham, no mínimo, nota três no Conceito Preliminar de Curso (CPC) atribuído pelo Ministério da Educação, e que, até o final da vigência deste PNE, 100% (cem por cento) dos cursos de graduação tenham, no mínimo, nota três no referido Conceito.”



FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Instituído pela Resolução SEEDUC nº 4.776/2012 e pela Lei nº 8.460/2019

Justificativa: Em vez de abordar genericamente os padrões nacionais de qualidade da educação superior, a meta pode trabalhar com um critério avaliativo já consagrado pelo MEC, o que inclusive facilitará o monitoramento do cumprimento da Meta pelo INEP.

3) Emenda Modificativa à Meta 17d

“Meta 17d: Assegurar que, até o quinto ano de vigência deste PNE, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos profissionais do magistério, incluídos os pedagogos, em cada rede pública de ensino, tenham vínculo estável por meio de concurso público, em consonância com o que estabelece o art. 206, V, da Constituição Federal, e que, no mínimo, 90% (noventa por cento) daqueles mesmos profissionais, em cada rede pública de ensino, tenham o mesmo tipo de vínculo, até o final da vigência deste PNE”.

Justificativa: O PNE precisa homenagear o instituto do concurso público para ingresso no magistério em redes públicas de ensino, contribuindo para conter o verdadeiro festival de contratações temporárias que, dada a alternância que promovem no corpo docente das redes, afetam sensivelmente a qualidade da escola pública brasileira. Ademais, é bom deixar claro no texto da meta que a categoria magistério compreende não apenas os professores, mas também os pedagogos, profissionais indispensáveis à qualificação do trabalho pedagógico cotidiano nas escolas, aliás, formados em cursos de licenciatura em pedagogia, logo, são oficialmente professores.

4) Emenda Modificativa à Meta 18a

“Meta 18a: Assegurar que todos os diretores de escolas públicas sejam escolhidos por meio de consulta direta à comunidade escolar, por meio de processo público, democrático e transparente, observados critérios técnicos de mérito e desempenho dos candidatos, fixados autonomamente



FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Instituído pela Resolução SEEDUC nº 4.776/2012 e pela Lei nº 8.460/2019

por cada rede pública de ensino e avaliados previamente em relação à realização do processo de consulta direta à comunidade escolar”.

Justificativa: O PNE deve dar precedência à participação da comunidade escolar na escolha dos diretores das escolas, sem abandonar a preocupação com o perfil e a qualificação dos postulantes ao cargo de diretor escolar, em cada rede pública de ensino. Afinal, trata-se do objetivo que aborda a gestão democrática da educação, logo, um dos seus principais dispositivos (escolha direta de diretores) não pode ficar reduzido à condição de mera alternativa, como consta na proposta do ilustre relator.

5) Emenda Modificativa à Meta 18c

“Meta 18c: Assegurar, até o segundo ano de vigência deste PNE, que todos os entes federativos tenham fóruns de educação, em funcionamento, instituídos por lei como instâncias permanentes de participação, acompanhamento e controle social, integrantes dos respectivos sistemas de ensino.”

Justificativa: O PNE, a exemplo do Projeto de Lei Complementar do Sistema Nacional de Educação, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, precisa ser assertivo em relação à existência e ao funcionamento dos fóruns de educação. Por isso, em vez de meramente “incentivar”, o verbo empregado na meta deve ser “assegurar”, como consta, aliás, em todas as demais metas deste mesmo Objetivo 18.

6) Emenda Aditiva ao Objetivo 18 para incluir a Meta 18d

“Meta 18d: Assegurar que todos os entes federativos tenham Conselhos de Educação, de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB), em



FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Instituído pela Resolução SEEDUC nº 4.776/2012 e pela Lei nº 8.460/2019

funcionamento, instituídos por lei como instâncias permanentes dos respectivos sistemas de ensino”.

Justificativa: Embora pareça óbvio, mas um objetivo que trata da gestão democrática da educação, no âmbito do PNE, não pode deixar de mencionar os órgãos colegiados extraescolares da área de educação. Mais ainda porque, em muitos entes federativos, o funcionamento regular daqueles Conselhos ainda é um desafio.

7) Emenda Aditiva ao Objetivo 18 para incluir a Meta 18e

“**Meta 18e:** Assegurar que todos os entes federativos disponibilizem os recursos necessários ao funcionamento regular de seus respectivos fóruns de educação e conselhos extraescolares da área de educação”.

Justificativa: Como se sabe, cabe ao poder executivo prover os meios necessários ao funcionamento regular dos fóruns e dos conselhos da área de educação. Do contrário, podem até ter existência legal, mas, na realidade cotidiana de muitos entes federativos, tornam-se ficções institucionais. Logo, é importante ter uma meta sobre esse aspecto. Afinal, a gestão democrática da educação também precisa de recursos para se concretizar.

8) Emenda Modificativa à Meta 19a

“**Meta 19a:** Ampliar o investimento em educação pública, de modo a atingir, no mínimo, o equivalente a 7.5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), até o quinto ano de vigência deste PNE, e, no mínimo, 11% (onze por cento) do PIB até o final da vigência deste PNE, provenientes da aplicação de recursos públicos, de forma a garantir o cumprimento das metas deste Plano.



FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Instituído pela Resolução SEEDUC nº 4.776/2012 e pela Lei nº 8.460/2019

Justificativa: Como fica claro no próprio artigo 16 do substitutivo do ilustre relator, o PNE será financiado por recursos públicos provenientes de todos os entes federativos, bem como de fundos constitucionais e legais vinculados à educação. Logo, a meta não pode dar margem a interpretações ambivalentes sobre a proveniência dos recursos. Além disso, prever metas intermediária e final em relação ao financiamento da educação (quinto ano e final da vigência do PNE) é uma boa estratégia de planejamento, que merece ser consignada na meta.

9) Emenda Aditiva ao Objetivo 19 para incluir a Meta 19f

“**Meta 19f:** Ampliar continuamente os recursos públicos destinados à assistência estudantil nas instituições públicas de ensino superior, especialmente no tocante a transporte, alimentação e moradia, de modo a garantir a permanência dos estudantes até a conclusão de seus cursos.”

Justificativa: Cada vez mais, as instituições de ensino superior (IES) públicas passaram a assumir despesas em áreas que deveriam ser alcançadas por políticas públicas do Estado brasileiro, nas suas diferentes esferas. No entanto, como são componentes indispensáveis das políticas de assistência estudantil (transporte, alimentação e moradia) que seguirão, salvo melhor juízo, sob a responsabilidade das políticas institucionais, cabe incluir uma meta que preveja a ampliação de recursos para as IES públicas com o fito de cobrir despesas naquelas áreas.

Parte III: Propostas de Emenda ao Anexo (Estratégias)

1) Sobre a Estratégia 1.8: deve-se deixar claro, ao final do texto da Estratégia, que a prioridade de investimentos do Poder Público recai sobre a “expansão de creches e escolas públicas de sua rede própria na localidade”.



FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Instituído pela Resolução SEEDUC nº 4.776/2012 e pela Lei nº 8.460/2019

- 2) **Sobre a Estratégia 3.8:** deve-se deixar claro, ao final do texto da Estratégia, que as especificidades da alfabetização devem incluir também (além da educação especial e da educação bilíngue de surdos) a educação indígena, cujas crianças, **conforme a Estratégia 3.4**, devem ser alfabetizadas prioritariamente na sua própria língua.
- 3) **Sobre a Estratégia 4.1:** “Assegurar padrões nacionais de qualidade do ensino fundamental e do ensino médio, aplicáveis a todas as disciplinas e demais componentes curriculares, ...”.
- 4) **Sobre a Estratégia 4.3:** Deixar claro que a estratégia de garantir a qualidade no ensino fundamental e no ensino médio se aplica a todas as áreas do conhecimento que integram o currículo.
- 5) **Sobre a Estratégia 8.8:** mencionar textualmente a colocação de placas fotovoltaicas.
- 6) **Sobre a Estratégia 12.14:** deixar claro que o financiamento estudantil de que trata a Estratégia é por meio do FIES.
- 7) **Sobre a Estratégia 14.12:** deve-se incluir, também, informações sobre deficiências.
- 8) **Sobre a Estratégia 14.4:** logo no início do texto, convém escrever “Estimular a expansão articulada e planejada ...”.
- 9) **Sobre a Estratégia 15.8:** mencionar a possibilidade de dupla titulação, observados os critérios fixados pelas instituições em que ocorre a mobilidade estudantil e docente.
- 10) **Sobre a Estratégia 17.1:** deve-se priorizar, além da modalidade presencial, o caráter público da oferta de vagas em cursos de licenciatura.



FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Instituído pela Resolução SEEDUC nº 4.776/2012 e pela Lei nº 8.460/2019

- 11) Sobre a Estratégia 17.15:** “Ampliar a assistência estudantil para estudantes de cursos superiores de licenciatura nas instituições de ensino superior públicas ...”.
- 12) Sobre a Estratégia 18.2:** deve-se incluir, ao final, além da garantia de participação dos profissionais da educação no projeto pedagógico e nos demais instrumentos de planejamento, também nos processos de avaliação institucional.
- 13) Sobre a Estratégia 18.3:** Sobre a avaliação dos gestores, incluir mecanismos de autoavaliação, estender a avaliação para os gestores que compõem as equipes das secretarias de educação e garantir publicidade e transparência aos critérios de avaliação.
- 14) Sobre a Estratégia 18.6:** “Garantir o devido financiamento público e assegurar as condições ...”.
- 15) Incluir a Estratégia 16.14:** “Promover a articulação entre os diferentes níveis de pós-graduação, de modo que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) organize e coordene a avaliação dos cursos de pós-graduação *lato sensu* e os incentive como etapa de formação que, além de especializar em alto nível, oferece subsídios acadêmicos para o acesso à pós-graduação *stricto sensu*”.

Previamente grato pela atenção que puder dispensar às propostas ora submetidas, transmito à Exma. Senhora Deputada meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Instituído pela Resolução SEEDUC nº 4.776/2012 e pela Lei nº 8.460/2019

Waldeck Carneiro
Coordenador Geral do FEERJ e do FORGEDE
Professor Titular da UFF, Mat. 310688